

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768/034.224/91-16

RECURSO Nº 003.432 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exs. 1989 e 1990

RECORRENTE: CBV COMÉRCIO EXTERIOR LTDA

RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ

SESSÃO DE 25 DE JANEIRO DE 1996

ACÓRDÃO Nº 107-02.658

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CBV COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, ELIANA POLO PEREIRA (Suplente Convocada) e. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

PROCESSO Nº 10768/034.224/91-16

ACÓRDÃO Nº 107-02.658

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurado omissão de receitas, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição social, calculada com base no lucro, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 7689/88.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou parcialmente procedente a ação fiscal, tendo a autoridade julgadora recorrida de ofício da decisão favorável ao contribuinte.

Cientificada desta decisão, na parte em que restou vencida, manifestou a contribuinte seu inconformismo através de recurso invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso do contribuinte para este Conselho, onde recebeu o nº 109.405, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 24.01.96, logrou provimento como faz certo o Acórdão nº 107-02.625.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10768/034.224/91-16
ACÓRDÃO Nº 107-02.658

VOTO

Conselheiro Natanael Martins -Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

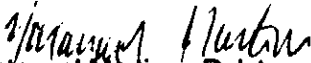
Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso que, julgado, logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida emque não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, nego provimento ao recurso de ofício, e, em relação ao recurso voluntário, dou-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 1996.


Natanael Martins - Relator.